

Lei n.º 26/95

de 18 de Agosto

Altera a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea f), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 24.º, 25.º, 27.º e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Governador e secretários adjuntos de Macau.

Artigo 24.º

[...]

1 — Os membros do Governo, os Ministros da República, os Deputados à Assembleia da República, o Governador e secretários adjuntos de Macau e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia, desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respectivas funções, após 25 de Abril de 1974, durante 12 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 25.º

[...]

1 — A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4 % do vencimento base por ano de exercício, correspondente à data da cessação de funções em regime de exclusividade, até ao limite de 80 %.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que exerçam funções em regime de acumulação auferirão um máximo de 50 % do montante referido no n.º 1.

Artigo 27.º

[...]

1 — A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Sem prejuízo do regime previsto para a incapacidade, a subvenção prevista no artigo 24.º só pode ser processada quando o titular do cargo perfaça 55 anos de idade.

Artigo 31.º

[...]

1 — Aos titulares de cargos políticos em regime de exclusividade que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quanto os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 2.º

A transição do regime constante da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, para um regime contributivo será regulada por lei especial.

Artigo 3.º**Disposição transitória**

1 — A presente lei entra em vigor na data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro acto eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.

2 — Os titulares de cargos políticos no momento da entrada em vigor da presente lei que, no termo dos respectivos mandatos ou funções, preenchem o período de tempo previsto a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, terão direito a requerer as subvenções consignadas no anterior regime.

3 — O direito consignado no número anterior é efectivo, a qualquer momento, a requerimento do interessado, a partir da cessação de funções, não se aplicando, neste caso, o limite de idade previsto no novo regime.

4 — Os titulares de cargos políticos que prossigam no exercício de funções e que, no momento da entrada em vigor da presente lei, preenchem os requisitos para requerer as subvenções na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, manterão o direito a auferi-las, nos termos previstos na legislação que as criou, sendo tal direito efectivo, a seu requerimento, a qualquer momento, após a

cessação de funções, independentemente do limite de idade previsto no novo regime.

5 — Para os efeitos dos números anteriores, relativamente aos titulares de órgãos políticos aos quais se aplique, por remissão, a Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, será considerada a data da tomada de posse ou a da verificação de poderes dos respectivos órgãos electivos posterior à publicação da presente lei.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Aprovada em 7 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 27/95

de 18 de Agosto

Altera a Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro (financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea h), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 10.º e 13.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- a)
- b)
- c)
- d)

4 —

5 — Constan de listas próprias, exaustivamente discriminadas, anexas à contabilidade dos partidos:

- a) Os donativos concedidos por pessoas colectivas;
- b) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — O acórdão do Tribunal Constitucional é enviado, conjuntamente com as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º, para publicação gratuita no *Diário da República*.

4 — Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

5 — Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo plenário do Tribunal.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Aprovada em 7 de Junho de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 28 de Julho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 28/95

de 18 de Agosto

Altera a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto (regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos).

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea h), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

1 — A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.

2 — Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:

- a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
- b) Os membros dos Governos Regionais;
- c) O provedor de Justiça;
- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
- e) O governador e vice-governador civil;
- f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.